



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1542838-02.2023.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.583.

Apelação nº 1542838-02.2023.8.26.0090.

Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Apelada: Associação Santa Marcelina.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL - ISS – Exercício de 2019 – Objeção prévia de executividade acolhida – Ação ajuizada na pendência de processo administrativo, sem pronunciamento acerca da eventual intempestividade – Suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Impossibilidade de propositura da execução fiscal - Falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo – CTN, art. 151, inciso III – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que acolheu exceção prévia de executividade e extinguiu a execução fiscal¹, nos termos do art. 485, inciso IV, c.c. 803, inciso I, ambos do CPC, condenando a Municipalidade nos ônus da sucumbência, com honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, §§3º, 4º, e 5º, do CPC, calculados sobre o valor atualizado da execução. A apelante alega inadequação da via eleita e ausência de suspensão do crédito tributário, porquanto apenas a impugnação administrativa tempestiva tem o condão de suspendê-lo, o que não é caso, daí propugnando pela reforma da sentença.

Recurso regularmente recebido e processado com resposta.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

¹ Valor da execução: R\$ 74.922,50, em junho 2023.

Inicialmente não vinga alegação de inadequação da via eleita, porquanto a exceção prévia de executividade constitui incidente processual próprio ao exame de matéria que possa ser conhecida desde logo, sem dilação probatória e, no caso, a excipiente trouxe documentos suficientes para demonstrar a veracidade de suas alegações.

No mais, os documentos trazidos pela apelada (fls. 98/112 e 297/298) confirmam a existência de processo administrativo com vistas ao reconhecimento da imunidade tributária, pendente de apreciação pela autoridade administrativa à época do ajuizamento da execução fiscal em 23/06/2016, realizado, de fato, ao arrepio do disposto no art. 151, inciso III, do CTN, em total dissonância com a orientação doutrinária:

*Em suma, em se tratando de processo administrativo fiscal, toda reclamação e todo recurso tem efeito suspensivo, impedindo, até a decisão final do processo, que a Administração Tributária promova contra o sujeito passivo litigante qualquer ato de cobrança, bem como que inscreva em cadastros de inadimplentes, como é o caso do Cadastro Informativo não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). O entendimento é pacífico no âmbito do STF (AC 1.620, julgada em 25 de junho de 2008). A regra tem o efeito de evitar que em matéria tributária seja aplicado o abominável “solve et repete” (pague e depois reclame), cláusula segundo a qual, mesmo discordando de um valor que lhe é cobrado, o suposto devedor deveria promover o pagamento e, posteriormente, contestar a cobrança, pedindo a devolução (repetição) (ALEXANDRE, Ricardo, *Direito Tributário Esquematizado*, Editora Método. 10ª edição, p. 403).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, conquanto sustente intempestividade dos recursos/impugnações administrativas, de fato, quando ajuizada a execução fiscal, os processos se encontravam pendentes de julgamento e sem notícia de pronunciamento acerca da alegada intempestividade.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso**, majorando a verba honorária sucumbencial inicialmente arbitrada, em mais dez por cento (10%), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator